



PROCESSO Nº 2729032024-7 - e-processo nº 2024.000584283-3

ACÓRDÃO Nº 637/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: AGRO INDUSTRIAL FERNANDES FONSECA LTDA - ME

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - MAMANGUAPE

Autuante: MARCOS ANTONIO BEZERRA DE QUEIROZ

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- O Levantamento Financeiro é um procedimento amparado no art. 158, I c/c 643, § 4º, I e 6º, do RICMS/PB, combinado com o art. 3º, § 9º, da Lei nº 6.379/96, cuja diferença tributável resultante de desembolsos no exercício superiores à receita do estabelecimento presume a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, sem o recolhimento do ICMS.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovisionamento, para manter a decisão monocrática e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento **93300008.09.00002627/2024-18, lavrado em 04/12/2024, contra a empresa AGRO INDUSTRIAL FERNANDES FONSECA LTDA - ME, inscrição estadual nº 16.130.989-5, condenando-a ao pagamento do crédito tributário na quantia de R\$ 48.257,93 (quarenta e oito mil duzentos e cinquenta e sete reais e noventa e três centavos), sendo R\$ 27.575,96 (vinte e sete mil quinhentos e setenta e cinco reais e noventa e seis centavos) de ICMS, como infringente aos art. 158, I c/c 643, § 4º, I e 6º, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 c/ fulcro no art. 3º, § 9º, da Lei nº 6.379/96e, e multa por infração na quantia de R\$ 20.681,97 (vinte mil seiscentos e oitenta e um reais e noventa e sete centavos), com fulcro no art. 82, inciso V, alínea “f”, da Lei 6.379/96.**



Ao tempo que mantenho cancelado o valor de **R\$ 12.277,79 (doze mil, duzentos e setenta e sete reais e setenta e nove centavos)** de ICMS e multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 10 de dezembro de 2025.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, **EDUARDO SILVEIRA FRADE, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.**

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 2729032024-7 - e-processo nº 2024.000584283-3

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: AGRO INDUSTRIAL FERNANDES FONSECA LTDA - ME

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - MAMANGUAPE

Autuante: MARCOS ANTONIO BEZERRA DE QUEIROZ

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- O Levantamento Financeiro é um procedimento amparado no art. 158, I c/c 643, § 4º, I e 6º, do RICMS/PB, combinado com o art. 3º, § 9º, da Lei nº 6.379/96, cuja diferença tributável resultante de desembolsos no exercício superiores à receita do estabelecimento presume a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, sem o recolhimento do ICMS.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002627/2024-18, lavrado em 4/12/2024, contra a empresa **AGRO INDUSTRIAL FERNANDES FONSECA LTDA - ME**, inscrição estadual nº **16.130.989-5**, em decorrência das seguintes infrações:

0770 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO>> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, uma vez que a soma dos desembolsos no exercício se evidenciou superior à receita do estabelecimento.

NOTA EXPLICATIVA: CONSTATAMOS PAGAMENTOS COM VALORES SUPERIORES AS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS. CONTRIBUINTE DEIXOU DE APRESENTAR PARTE DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO TERMO DE INÍCIO.



Diante desses fatos, o Representante Fazendário constituiu o crédito tributário na quantia de **R\$ 60.535,72 (sessenta mil, quinhentos e trinta e cinco reais e setenta e dois centavos)**, sendo R\$ 34.591,84 (trinta e quatro mil, quinhentos e noventa e um reais e oitenta e quatro centavos) de ICMS por infringência ao art. 158, I c/c 643, § 4º, I e 6º, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 c/ fulcro no art. 3º, § 9º, da Lei nº 6.379/96, e R\$ 25.943,88 (vinte e cinco mil, novecentos e quarenta e três reais e oitenta e oito centavos) de multa por infração, com penalidade arrimada no art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 2/7.

A Autuada foi cientificada mediante o Domicílio Tributário Eletrônico em 5/12/2024, conforme fls. 7, apresentando impugnação 27/12/2024 às fls. 8/10, na qual formula os seguintes argumentos defensivos:

- A compra de um veículo (valor total R\$ 124.984,17), referente a Nota Fiscal nº 1462352, de 19/01/2022, cujo pagamento não ocorreu integralmente no exercício conforme considerado pela fiscalização em seu levantamento constante dos autos, uma vez que parte do valor foi financiado (R\$ 44.115,10) conforme Doc. 001 anexo (Nota Fiscal, Contrato de Financiamento e extratos das parcelas pagas);

- A existência de saldo inicial em caixa no valor de R\$ 208.428,85 conforme evidenciado no Livro Caixa anexo no arquivo Doc. 002, anulando totalmente a diferença financeira apresentada nos AUTOS.

Documentos anexados pela defesa às fls. 11/55.

Declarados conclusos às fls. 73, os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, GEJUP, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal Tarcísio Correia Lima Vilar, que exarou sentença às fls. 61/65 decidindo pela *parcial procedência* do crédito tributário, cuja ementa segue transcrita:

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. ILICITUDE CONFIRMADA EM PARTE.

- Diante da ausência de contraprova nos autos, confirma-se, em parte, a infração de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada em auditoria do Fluxo Financeiro de 2022.

- A falta de formalidade referente a autenticação do Livro caixa não permite o seu uso como prova.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Cientificado da sentença proferida pela instância prima, mediante o DTe, em 13/10/2025 (fls. 72), o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário em 12/11/2025 (fls. 88/90), promovendo os seguintes arrazoados:

- a) No exercício 2022 foi apurado pela Fiscalização que a soma dos desembolsos totalizou valor superior à receita do estabelecimento, gerando diferença de base de cálculo tributável de R\$ 153.199,80;



- b) Entretanto, na despesa considerada pela fiscalização há a existência de dois veículos adquiridos no ano de 2022, um pelo valor de R\$ 124.984,17 referente nota fiscal de nº1462352 conforme (Doc. 01) deste processo, e outro veículo no valor de valor R\$ 79.000,00 referente nota fiscal de nº 000.205.091 conforme (Doc. 02), que integram a planilha de Levantamento Financeiro do ano de 2022 no campo de compras p/ativo fixo e uso/consumo;
- c) Esses valores em parte (R\$ 38.977,08) foram pagos através de financiamento em outros exercícios futuros, já foram retirados do cálculo pela auditoria;
- d) Toda a diferença paga no exercício (R\$ 164.007,09) foram pagas pela pessoa física de Ariano Mario Fernandes Fonseca, CPF 467.088.634-72, que é um dos sócios da empresa, conforme comprovantes de pagamentos anexo (Doc. 03), não tendo onerado os cofres da empresa;
- e) A entrada de um dos veículos foi decorrente da entrega de um veículo da própria pessoa física, sendo assim, não houve qualquer valor que venha a se configurar como receitas omissas decorrentes de levantamento financeiro;
- f) Verifica-se que apesar de a compra dos veículos terem sido na pessoa jurídica, quem efetuou o pagamento dos mesmos foi a pessoa física do socio, ficando a empresa a ressarcir-lo, e que após as informações supracitadas devidamente comprovadas, não há diferença tributável apurada para o ano 2022, conforme reconstituição do levantamento financeiro realizado pelo contribuinte e anexada no arquivo (Doc. 04).

A Recorrente pugna pela anulação completa dos créditos tributários decorrentes desse auto de infração, por não ficar em nenhum momento caracterizado omissão de Receitas, por ser de direito e de impostergável justiça.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

A *quaestio juris* versa sobre o julgamento de Voluntário relativo a acusação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis com base em diferença apurada em Levantamento Financeiro do exercício de 2022.

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido interposto dentro do prazo legalmente estabelecido no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Impõe-se declarar, também, que o lançamento de ofício em questão respeitou todas as cautelas da lei, não havendo casos de nulidade considerados nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, visto que em relação aos aspectos formais este observa as especificações previstas na legislação de regência.



A omissão de vendas detectada por meio de Levantamento Financeiro atesta que o contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, tendo em vista a constatação de que os pagamentos efetuados superaram as receitas auferidas, consoante previsão no art. 3º, § 9º, da Lei nº 6.379/96, combinado com o art. 158, I, *in verbis*:

Art. 3 O imposto incide sobre: (...)

§ 9º A presunção de que cuida o § 8º, aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, assim como a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados ou Vendidos, conforme o caso.

Ao ser configurada a receita de origem não comprovada, foi corretamente proposta a multa por infração, arrimada no art. 82, V, “f”.

Art. 82. As multas para as quais se adotar o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento)

Nova redação dada ao “caput” do inciso V do “caput” do art. 82 pela alínea “c” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29.09.2023.

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração;

Essa infração está instruída com o Levantamento Financeiro do exercício de 2022, conforme documentos anexados às 3/4, nos quais estão demonstrados inequivocamente as receitas e desembolsos desses exercícios, cabendo ao contribuinte a contraprova da acusação.

A sua vez, a Recorrente pugnou pela improcedência desta acusação e argumentou a inaplicabilidade da presunção de omissão de saída sob o fundamento de que nos desembolsos realizados pela empresa a Fiscalização incluiu dois veículos, que afirma terem sido pagos por um sócio da empresa, não tendo onerado os cofres da empresa.

Ab initio, é preciso discorrer que o i. julgador da instância monocrática se debruçou sobre o argumento do contribuinte no que compete à aquisição de um veículo (valor total R\$ 124.984,17), referente a Nota Fiscal nº 1462352, de 19/01/2022, reconhecendo que parte do valor foi financiado (R\$ 44.115,10), passando a avaliar a real repercussão tributária dos desembolsos realmente realizados no exercício de 2022.



Nessa linha, segue o argumento do julgador:

“Do conjunto probatório apresentado pela defesa é possível constatar que realmente parte do veículo foi financiada em trinta e seis prestações de R\$ 1.637,76 tendo sido pagas 11 prestações em 2022, sendo assim o valor pago referente ao veículo em 2022 foi de: R\$ 67.991,73 referente a entrada R\$ 18.015,36 referente a 11 prestações de 1.637,76, Total R\$ 86.007,09.

Assim deve-se corrigir o levantamento financeiro elaborado pela fiscalização, das compras para o Ativo Fixo da empresa retira-se o valor do veículo que totaliza R\$ 124.984,17 e considera-se o valor efetivamente pago do veículo no exercício R\$ 86.007,09 chegando-se a novos valores para o item Compras p/ Ativo Fixo e Uso/Consumo (Lançadas no Lv.Reg.Entradas) antes R\$ 207.744,17 corrigido para o o valor de R\$ 168.767,09.”

Tal análise e decisão do julgador deve ser validada por essa Câmara de julgamento, já que vai ao encontro do princípio da verdade material e não foi objeto de recurso de ofício em face do valor de alçada.

Contudo, a alegação do contribuinte de que os desembolsos financeiros relativamente aos pagamentos de veículos pertencentes ao ativo imobilizado da pessoa jurídica foram pagos com recursos pessoais da pessoa física do sócio, e que por esse motivo não oneraram a empresa, não pode ser aceita por esse Câmara de Julgamento, porque representam uma situação irregular, conhecida como confusão patrimonial.

Como se sabe, o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com o patrimônio de seus sócios. Assim, não se compreende a afirmação da Recorrente de que os veículos adquiridos para compor o patrimônio da pessoa jurídica (ativo imobilizado) não estão onerando o patrimônio dela. Essa afirmação contradiz com a alegação de que a pessoa jurídica ressarcirá futuramente o sócio benfeitor.

Ademais, o Princípio da Entidade determina o respeito à autonomia patrimonial da pessoa jurídica, evitando-se, assim, que ocorra confusão entre as operações realizadas pela empresa com as dos sócios. O Código Civil estabeleceu mecanismo que visa evitar o denominado desvio de finalidade, conceituando a confusão patrimonial nos seguintes termos:

Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores. Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos. Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:



I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica. (grifos acrescidos)

Portanto, a alegação de pagamentos de despesas da pessoa jurídica pelo sócio representam aportes irregulares ao patrimônio societário. Esse fato reforça a presunção legal de que os desembolsos tiveram origem em saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem emissão de notas fiscais, logo, à margem da escrituração e da tributação.

Somente aportes regulares de recursos mediante aumento do capital social ou contrato de mútuo devidamente registrados e contabilizados na forma da legislação em vigor, comprovadamente declarados pelos sócios em suas declarações de pessoas físicas à RFB podem atestar a idoneidade documental de entrada de recursos privados para compor o patrimônio da pessoa jurídica.

Assim, rejeito a alegação da empresa para manter o crédito tributário no montante que resultou da decisão monocrática.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter a decisão monocrática e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento **93300008.09.00002627/2024-18, lavrado em 04/12/2024, contra a empresa AGRO INDUSTRIAL FERNANDES FONSECA LTDA - ME, inscrição estadual nº 16.130.989-5, condenando-a ao pagamento do crédito tributário na quantia de R\$ 48.257,93 (quarenta e oito mil duzentos e cinquenta e sete reais e noventa e três centavos), sendo R\$ 27.575,96 (vinte e sete mil quinhentos e setenta e cinco reais e noventa e seis centavos) de ICMS, como infringente aos art. 158, I c/c 643, § 4º, I e 6º, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 c/ fulcro no art. 3º, § 9º, da Lei nº 6.379/96e, e multa por infração na quantia de R\$ 20.681,97 (vinte mil seiscentos e oitenta e um reais e noventa e sete centavos), com fulcro no art. 82, inciso V, alínea “f”, da Lei 6.379/96.**

Ao tempo que mantenho cancelado o valor de **R\$ 12.277,79 (doze mil, duzentos e setenta e sete reais e setenta e nove centavos)** de ICMS e multa por infração.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.



Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 10 de dezembro de 2025.

Lindemberg Roberto de Lima
Conselheiro Relator